

## **DENÚNCIA / MEDIDA CAUTELAR**

Processo TCM nº 00894e25

Denunciante: **Ministério Público do Estado da Bahia**

Denunciado(a)s: **Sr. José Romero Matos Rocha Filho (Prefeito Municipal)**

Exercício Financeiro de **2025**

Prefeitura Municipal de **QUIJINGUE**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

### **DECISÃO**

Tratam os presentes autos de Denúncia, com medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face do **Sr. José Romero Matos Rocha Filho, Prefeito do Município de Quijingue, no exercício de 2025**, informando a conduta ilegal do gestor municipal em realizar diversas contratações com vistas à realização da “festa de São Sebastião no Município de Quijingue/BA, com previsão de realização para 21 e 22 de janeiro de 2025”, destacando a “incompatibilidade entre os vultosos gastos destinados à contratação de artistas e estrutura para a festa e o atual cenário de emergência financeira reconhecido oficialmente por meio de decreto de emergência, assim como diante da precária prestação de serviço público de saúde, ilegalidades das contratações e atraso da remuneração dos servidores referente ao mês de dezembro/2024”.

Na inicial, o d. *Parquet* informa que o Município de Quijingue publicou, em 07 de outubro de 2024, o Decreto nº 571/2024, decretando Situação de Emergência “em razão da grave estiagem, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, indicando a necessidade de buscar recursos em parceria com as esferas governamentais estadual e federal, com o objetivo de alcançar respaldo suficiente ao enfrentamento do severo quadro de seca. Destaca, ainda, que no referido decreto “o próprio Município reconheceu que a estiagem prolongada afetara negativamente a sua economia, predominantemente baseada no setor agropecuário, e que a escassez de recursos financeiros dificultaria as ações da administração em prestar socorro às famílias afetadas”.

Na sequência, em 06 de Janeiro de 2025, o Município teria publicado o Decreto nº 21/2025, reforçando a situação de emergência no município dentre outras providências, indicando a expressiva perda da capacidade de manter a continuidade da prestação de serviços, fundando-se em “aprofundado endividamento”.

Relata o *Parquet* que o “ato administrativo sinaliza a situação de gravidade e anormalidade pela qual passa o Município de Quijingue, em virtude do descontrole fiscal, orçamentário, financeiro e administrativo da máquina pública, comprometendo o funcionamento de todos os setores da administração pública municipal e atingindo áreas essenciais como (i) saúde; (ii) educação; (iii) segurança pública; (iv) além da completa falta de

higiene das ruas e logradouros públicos, os quais estão sem um serviço eficiente de limpeza urbana.

Ainda, o Decreto nº 21/2025 teria indicado “*que a nova gestão municipal encontrou pendências de ordem administrativa e financeira, tais como: ausência de pagamento de salários dos servidores municipais, bem como, de fornecedores de serviços e produtos, paralisando a continuidade dos serviços públicos essenciais, de maneira a impactar diretamente a população*”, conforme disposto no art. 2º do mencionado decreto, abaixo transcrito:

Art. 2º. Fica determinada a suspensão do pagamento de toda ordem, em razão de despesas ou pendências financeiras assumidas pela gestão anterior, com contratos formalizados até 31 de dezembro de 2024, enquanto viger o presente Decreto. §1º Em relação aos contratos vigentes, formalizados pela antiga gestão, deverá cada Secretaria Municipal e órgãos integrantes da Administração Pública Municipal proceder com adequada fiscalização quanto a sua formalização e execução, condicionando a autorização para pagamento quando constatado o direito líquido e certo do credor, com base em títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, avaliados como idôneos e legítimos, de forma a resguardar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Diante deste contexto, o Ministério Público do Estado da Bahia relata que “tomou conhecimento, por meio das redes sociais, de sucessivas denúncias de populares e de publicações em portais de notícias estaduais e nacionais, de que a Prefeitura de Quijingue, durante os festejos do padroeiro de São Sebastião, previstos para ocorrer entre os dias 21 a 22 de janeiro de 2025, pretendia contratar atrações locais, regionais e nacionais para realização de shows artísticos, que incluem, dentre outros, as atrações “Solange Almeida” e “Devinho Novaes”, com custo estimado em mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) APENAS COM ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, conforme os extratos dos contratos, PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL em 16/01/2025, A 5 DIAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO.

Destaca a inicial que a referida quantia não engloba os valores que serão gastos com a contratação de toda estrutura de palco, iluminação, som, camarotes, banheiros químicos e demais itens necessários para um evento de grande porte.

Registra, ainda, que teria sido realizada reunião entre os membros do Ministério Público e representantes do Município de Quijingue, em 14/01/2025, a fim de firmar um acordo para que o Município somente promovesse a contratação de artistas locais no montante de até R\$50.000,00 (cinquenta mil) reais, ou a realização de um dia só de festejo com atrações menores. Porém, de acordo com o *Parquet*, “os representantes do município recusaram qualquer tipo de acordo”.

O Ministério Público Estadual então pondera que “*a despeito da importância cultural de alguns festejos realizados, a exemplo do Carnaval, São João, festas de padroeiros e do aniversário da cidade, não há dúvida de que a utilização inadequada de recursos públicos nesse momento de crise econômica e financeira que o município atravessa, com estado de emergência decretado, pode gerar consequências gravosas para o financiamento dos servi-*

*cos essenciais, como educação, saúde e pagamento de salários, bem como para a sobrevivência das pessoas, como disse o Prefeito em seu decreto emergencial”.*

A título de informação complementar, assevera “que, em visita in loco às unidades de saúde do Município de Quijingue, em novembro/2024, verificou-se que a administração pública local determinou a redução dos horários de funcionamento de todas as unidades (de 08h às 14h), fundamentada na contenção de gastos. Nessa mesma visita, constatou-se, ainda, a precariedade das citadas unidades de saúde e a ausência de medicamentos essenciais do componente básico da assistência farmacêutica”, além de “diversas denúncias de demissão em massa de profissionais da área de saúde, a exemplo dos fonoaudiólogos e de todos os médicos especializados, como psiquiatras, pediatras, neurologistas e ortopedistas, etc., tudo sob a justificativa da necessária redução de gastos”.

Isto posto, ressalta que “a contratação de atrações de renome nacional, tais como Solange Almeida, Devinho Novaes, além de outras confirmadas, implica arcar com cachês elevados, que poderiam ser redirecionados à recuperação financeira e à manutenção dos serviços públicos essenciais”.

Por fim, aduz que em consulta às publicações oficiais do município de Quijingue nos anos de 2024 e 2025, não havia sido identificado um único ato licitatório ou de inexigibilidade para a contratação dos artistas já anunciados, demonstrando que “o festejo de São Sebastião, além de estar sendo organizado às pressas, em cenário de crise financeira, está sendo realizado em desconformidade com a Lei de Licitações”.

Do mesmo modo, verificou que “já estavam com a estrutura do palco e demais itens estruturais na praça do Povoado de Algodões, SEM TER SIDO REALIZADA A LICITAÇÃO” e que houve “anúncio de camarote privado para o festejo de São Sebastião, COM VENDAS JÁ ANUNCIADAS, instalado em área pública da festa, sem a realização de qualquer procedimento licitatório”, tampouco qualquer registro das contratações no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Assim, requereu o d. *Parquet* a “concessão de tutela cautelar, inaudita altera parte, na forma que prevê o art. 201 e ss. da Resolução nº 1.392/2019, para determinar ao município de Quijingue, no prazo de 24 horas, que suspenda a realização dos Festejos de São Sebastião, com a sustação de TODOS OS CONTRATOS FORMALIZADOS e qualquer pagamento realizado para realização do festejo, bem como o ato administrativo que culminou em sua assinatura”.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre destacar que a concessão de medida cautelar pressupõe, como condição *sine qua non*, a presença cumulativa do *fumus boni juris*, ou seja a existência de indícios relevantes acerca da juridicidade dos argumentos postos na inicial, e do *periculum in mora*, que se traduz no risco de ineficácia da decisão de mérito em razão da demora no deslinde da controvérsia, surgindo a necessidade de uma determinação que preserve seu resultado útil. Desta feita, passa-se à análise dos elementos trazidos nos

presentes autos para verificação do atendimento dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar.

Primeiramente, em relação ao Decreto nº 21/2025, publicado 06 de Janeiro de 2025, em que o Município teria reforçado a situação de emergência no município dentre outras providências, o *Parquet* Estadual indicou que estaria demonstrada a expressiva perda da capacidade de manter a continuidade da prestação de serviços, fundando-se em “aprofundado endividamento”. Por esta razão, entende que, a despeito da importância cultural do festejo, seria inadequada a utilização de recursos públicos com esse intuito, num contexto de crise econômica e financeira que o município atravessa.

Por outro lado, da leitura do Decreto nº 021/2025, esta Relatoria verificou que, após a mudança da gestão municipal, com se iniciou em 01 de janeiro do corrente ano, o atual Prefeito reconhece o “estado de desordem administrativa encontrada na Prefeitura Municipal de Quijingue e a impossibilidade da realização de um adequado planejamento administrativo, sobretudo para organização e formalização de contratações destinadas ao fornecimento de bens e prestação de serviços essenciais”, além de registrar “pendências de ordem administrativa e financeira, a exemplo: ausência de pagamento de salários dos servidores municipais, bem como, de fornecedores de serviços e produtos, paralisando a continuidade dos serviços públicos essenciais, de maneira a impactar diretamente a população”.

Desta feita, decretou que “todos os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal, através dos titulares responsáveis, planejar e coordenar todas as ações e providências administrativas para regular prestação de serviços públicos essenciais que necessitam de urgência, por meio de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75 da Lei Federal n.º 14133/2021”, demonstrando que todas as necessidades essenciais ao regular funcionamento da Administração Municipal deveriam ser atendidas, ainda que mediante dispensa de licitação.

Assim, ao que ficou demonstrando, a situação de anormalidade na prestação de serviços é preexistente à transmissão de governo, tendo o atual gestor adotado as providências que entendeu cabíveis e necessárias à normalização, ainda que de forma emergencial, dos serviços à população de Quijingue, razão pela qual esta Relatoria não vislumbra, ao menos com base nos elementos postos no presente processo, risco de comprometimento ou descontinuidade dos serviços públicos essenciais, haja vista que o decreto municipal visou, dentre outras coisas, regularizar a situação já existente.

Com relação à ausência de pagamento de servidores e credores do município, conforme relatado pelo *Parquet* Estadual, as referidas despesas teriam sido assumidas pela gestão anterior, e muito embora a Administração Municipal seja contínua, devendo, por óbvio ser observada a necessidade de adimplemento de todas obrigações já contraídas, salvo melhor juízo o Decreto Municipal não cancelou os pagamentos somente suspendeu-os pelo prazo de 60 (sessenta) dias com a justificativa de “proceder com adequada fiscalização quanto a sua formalização e execução, condicionando a autorização para pagamento quando constatado o direito líquido e certo do credor, com base em títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, avaliados como idôneos e legítimos, de forma

a resguardar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público”.

Ademais, mas não menos importante, registre-se que o art. 2º, §2º do Decreto Municipal deixa claro que “A suspensão de pagamentos não se aplica à folha de pagamento dos servidores municipais e aos serviços continuados de natureza essencial”, não havendo que se falar portanto em ausência de pagamento dos servidores municipais e dos serviços essenciais.

Mais adiante, no que tange às irregularidades nas contratações das atrações artísticas e da estrutura do evento, como palco, iluminação, sonorização, camarotes, banheiros químicos, dentre outros, o Parquet ressaltou a ausência de publicação de qualquer licitação ou inexigibilidade de licitação, bem como qualquer registro das contratações no Portal Nacional de Contratações Públicas, havendo grave violação à Lei nº 14.133/2021.

Do mesmo modo, destaca ainda a ilegalidade na identificação de anúncio de camarote privado para o festejo de São Sebastião, instalado em área pública da festa, sem a realização de qualquer procedimento licitatório.

Da análise do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Quijingue, foi possível observar a publicação de Aviso de Dispensa Eletrônica nº 001/2025, referente a “Contratação de empresa para prestação de serviços no fornecimento de estrutura de palco (iluminação, som, projetor, cabo...), banheiros químicos entre outros itens, para os festejos de São Sebastião no Distrito de Algodões – Quijingue – BA”. Quanto às atrações artísticas, o Ministério Público Estadual na sua inicial colaciona os extratos dos contratos, que teriam sido publicados no Diário Oficial em 16/01/2025.

Em relação à existência ou não de ilegalidades/irregularidades nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação realizados pelo Município de Quijingue com vistas à contratação de artistas e qualquer tipo de serviço atrelado aos festejos, entende esta Relatoria que os processos administrativos devem ser objeto de fiscalização mais apurada por esta Corte de Contas, especialmente no que tange à utilização de espaço público para montagem de camarote privado, a fim de verificar a fiel observância aos preceitos legais.

Por outro lado, é inegável que a decisão pela realização dos festejos tradicionais do município e as respectivas contratações públicas encontram-se numa margem de discricionariedade que goza o gestor municipal, sendo possível, contudo, sua mitigação à vista de indicativos robustos de graves ilegalidades e/ou ilegitimidade dos gastos, o que esta Relatoria não vislumbrou no caso concreto, ao menos com os elementos postos à disposição para análise neste momento processual.

Sem adentrar no mérito da legitimidade da despesa, já que a concessão de medida cautelar somente pressupõe a verificação de indícios de irregularidades com potencial de ocasionar grave lesão ao erário municipal, esta Relatoria entende que não seria prudente a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* neste caso concreto, haja vista que, também restou verificado o *periculum in mora reverso*, na medida que o prejuízo re-

sultante da providência adotada pode exceder o dano que com ela se quer evitar, trazendo também danos indesejáveis às partes envolvidas e a terceiros.

Deve-se ter em mente, portanto, que a festa é tradicional no Município e como afirmado pelo próprio *Parquet* Estadual, a estrutura do palco e demais itens estruturais já estavam montados na praça do Povoado de Algodões desde a apresentação da Denúncia a esta Corte de Contas, de modo que a suspensão dos festejos às vésperas do evento, sem a possibilidade de informação ao público e ao comércio local, pode acarretar incalculáveis prejuízos, não somente ao município em razão dos valores já despendidos ou que seriam gastos com os serviços parcialmente prestados, como para a sociedade e os comerciantes locais.

Dessa maneira, ainda que possam existir indícios de irregularidades nas contratações mencionadas na inicial da Denúncia, no entendimento deste Relator, não constitui motivo suficiente à determinação de suspensão dos festejos de São Sebastião no Município de Quijingue/BA, havendo outros meios à disposição desta Corte de Contas para fiscalização e eventual aplicação de sanção ao gestor, inclusive determinação de recomposição ao erário, se for o caso, de acordo com o deslinde dos achados identificados na instrução do processo.

Deste modo, **diante dos fatos expostos na presente decisão, INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a notificação do **Sr. José Romero Matos Rocha Filho, Prefeito do Município de Quijingue, no exercício de 2025, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico**, para que tomem conhecimento da presente decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresente esta Corte de Contas cópia integral dos processos administrativos de Inexigibilidade de licitação e Dispensa de Licitação relacionados aos festejos e seus contratos correlatos, exercite os seus direitos de defesa e preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca do mérito dos fatos narrados na inicial.

Determina-se ainda a cientificação do d. Ministério Público do Estado da Bahia - 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha, acerca do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Salvador, 20 de janeiro de 2025.

**Cons. Mário Negromonte**  
Relator